



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
ENFOQUE PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**AÉCIO AGUIAR DA PONTE
EZEQUIAS NUNES DE LIMA**

**MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO –
ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015**

FORTALEZA

2018

AÉCIO AGUIAR DA PONTE
EZEQUIAS NUNES DE LIMA

MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO -
ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil – Enfoque Prático Profissional da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO como pré-requisito ao título de Especialista.

Orientador: Profº. Esp. Thales Pontes Batista.

FORTALEZA

2018

AÉCIO AGUIAR DA PONTE
EZEQUIAS NUNES DE LIMA

MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO –
ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Esp. Thales Pontes Batista
Orientador - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. Esp. Verônica Brito Dourado Castelo Branco
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^o. Ms. Jáder de Figueiredo Correia Neto
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

AÉCIO AGUIAR DA PONTE¹
EZEQUIAS NUNES DE LIMA²

RESUMO

Uma das novidades tidas no Código de Processo Civil foi o artigo 139, IV. Título IV do juiz e dos auxiliares da justiça capítulo I dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. Particularmente o inciso IV desta norma tem motivado uma ampla discussão na doutrina e ainda na jurisprudência tornando possível ao julgador adotar medidas não previsíveis na legislação para persuadir o devedor a quitar seu débito, criando uma perspectiva em torno de soluções efetivas dos processos na fase de execução. Contudo, acarretou uma apreensão com a expansão desse espaço interpretativa que foi produzido pelo novo inciso. A matéria tem trazido respeitável atenção, pois já existem decisões em que os magistrados fundamentam seus julgados empregando o atual artigo. O presente trabalho tem o objetivo de colocar em evidência, essencialmente, o artigo 139, IV, com abordagem dos poderes-deveres conferidos ao Julgador no procedimento do cumprimento da obrigação de pagar, podendo tomar medidas atípicas para atingir a concretização das decisões judiciais, além de ressaltar os limites estabelecidos ao magistrado quando for aplicar tais inovações. Devemos reconhecer que efetivamente mudou e aumentou os poderes do Juiz, particularmente nas obrigações de quitar quantia certa, pois alargou a margem de interpretação/aplicação das medidas inominadas visando à satisfação de determinada obrigação, sobretudo as de caráter financeiro, sendo a que predomina no ordenamento brasileiro. Este estudo foi realizado por metodologia de abordagem dedutiva, utilizando-se da pesquisa bibliográfica documental, baseada em leis, doutrinas, publicações jurídicas periódicas, artigos científicos, julgados e jurisprudência.

Palavras Chaves: Obrigação de fazer. Pagamento. Obrigação. Execução.

ABSTRACT

One of the innovations brought by the Code of Civil Procedure was Article 139, IV. Title IV of the Judge and Auxiliaries of Justice Chapter I of the powers, duties and responsibility of the Judge. Particularly, section IV of this article has motivated a wide discussion in the

doctrine and still in the jurisprudence making it possible for the judge to take measures not foreseeable in the legislation to persuade the debtor to pay off his debt, creating a perspective on effective solutions of the processes in the execution phase. However, it has brought an apprehension with the expansion of this interpretive space that was produced by the new article. The matter has brought respectable attention, since there are already decisions in which magistrates base their judgments using the current article. The purpose of this paper is to highlight Article 139, IV, with the authority-to-duties approach conferred on the Judge in the fulfillment of the obligation to pay, and may adopt atypical measures to achieve the judicial decisions, in addition to to emphasize the limits established to the magistrate when applying such innovations. We must recognize that it effectively changed and increased the powers of the Judge, particularly in the obligation to pay certain sums, since it extended the margin of interpretation / application of the unnamed measures aiming at the satisfaction of a certain obligation, above all those of a financial nature, being that which predominates in the Brazilian. This study was carried out using a methodology of deductive approach, using documental bibliographical research, based on laws, doctrines, periodical publications, scientific articles, judgments and jurisprudence.

KeyWords: Obligation to do. Payment. Obligation. Execution.

Aluno do curso de Pós-graduação pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

² Aluno do curso de Pós-graduação pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de tentar solucionar a problemática da não concretização das decisões judiciais, levando ao descrédito do Poder Judiciário, foi estabelecido como fundamento, pelo legislador no CPC/15, o Art. 139, mais particularmente no seu inciso IV, normatizando o poder-dever geral de efetivação do juiz, de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, elementares ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

Esta problemática foi evidenciada pelos doutrinadores MAZZEI e ROSADO (2018, p.499), ao afirmarem a crise de efetividade e de eficiência da atividade jurisdicional, especialmente na fase dedicada à efetivação prática do direito, é ponto de estrangulamento desta função estatal e contribui negativamente para o descrédito do processo como instrumento efetivo para a tutela das situações jurídicas substantivas.

O trabalho em apreço tem como fito de expor, essencialmente, o artigo 139, inciso IV, com abordagem centrada nos poderes-deveres conferidos ao julgador nas medidas atípicas para atingir a concretização das decisões judiciais. Ressalta-se, ainda, os limites estabelecidos ao magistrado quando da aplicação de tais inovações.

Nos termos do art. 139, IV do CPC/15 conduzam verdadeira cláusula geral de medidas, sem gabarito fixo, consagrando a atipicidade dos meios executivos para o fim de se alcançar as promessas constitucionais de entrega da prestação jurisdicional (solução integral do mérito e atividade satisfativa) em prazo razoável e com eficiência. Esta afirmação dos autores MAZZEI e ROSADO (2018, p.518).

A presente exposição do artigo 139, IV, foca nos poderes-deveres conferidos ao Julgador, tendo autoridade de utilizar os meios inominados para atingir a materialização das decisões judiciais. Ressalta-se, ainda, os limites estabelecidos ao magistrado quando for aplicar tais inovações. Faz-se necessário reconhecer que efetivamente mudou e aumentou os poderes do Juiz, particularmente na obrigação de quitar quantia certa, pois alargou a margem de interpretação/aplicação das medidas inominadas, sobretudo a de caráter financeiro, sendo a que predomina nas ordens judiciais/execução no ordenamento brasileiro.

O estudo em epígrafe foi realizado por metodologia de abordagem dedutiva, utilizando-se da pesquisa bibliográfica documental, baseada em leis, doutrinas, publicações jurídicas periódicas, artigos científicos, julgados e jurisprudência.

A constitucionalidade da disposição geral de atipicidades (Art. 139, IV) decorre da existência de dois princípios constitucionais fundamentais, quais sejam o princípio da tutela jurisdicional da efetividade (art.5^o, XXXV) e o princípio da eficiência (art.37). Contudo, ressaltamos que ambos dispositivos constitucionais são reafirmados como normas fundamentais do Processo Civil, como se percebe nos arts. 6^o e 8^o do CPC de 2015 (DIDIER JR, 2018, p.234).

O cumprimento de sentença ou execução é a efetivação do direito já estabelecido nas decisões judiciais ou normas pertinentes. Segundo DIDIER JR (2016, p.41). Se, por acaso, fosse possível definir Execução Civil em uma palavra em nosso versículo, esta seria, satisfação.

Na exposição dos doutrinadores: Alexandre Freitas Câmara Neves:

[...] execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja”. (Câmara, 2016, p,317).

O sistema pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. (Neves, 2016, p.1747).

O objetivo da demanda e particularmente na execução/cumprimento de sentença é realização do direito do executante/jurisdicionado. Neste caso, das medidas inominadas o Poder Judiciário tem o dever de compelir àquele que tem de realizar a obrigação, mesmo que para isso seja necessário ir além de seu patrimônio.

O art. 139, inciso IV é a principal norma atípica que, de forma geral, alcança todos as ordens judiciais, independentemente do caráter ou do procedimento. O juiz tem, à sua disposição, as medidas fundamentais para forçar o devedor no cumprimento e quitação da sua dívida, estabelecida legalmente.

Insta salientar que, para uma sentença de conhecimento transitada em julgado, quando não há cumprimento voluntário, será pedido o cumprimento de sentença (arts.513-538 CPC). Já os títulos listados na norma 784 do caderno processual, seja particular ou público, apresenta um título extrajudicial, para o qual será pedida a execução. Estes pedidos têm como fundamento que o devedor não deseja cumprir voluntariamente a quitação de sua dívida, desta forma o Estado terá que se utilizar dos meios indispensáveis, incluindo a força, se necessário, para conseguir a efetivação do direito.

2.1 ASPECTOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

No Livro II da Parte Especial do CPC encontra-se fundamentada a execução dos títulos extrajudiciais. Nestes casos ter-se-á uma ação autônoma de execução para o

cumprimento desta obrigação, definida no documento jurídico, líquido, certo, escrito e determinado.

Para o doutrinador Antônio Carlos de Araújo Cintra:

[...] a execução por título extrajudicial é tratada como um verdadeiro processo, que se distingue do processo de conhecimento não só pelos objetivos de cada um (decidir no processo de conhecimento, efetivar resultados práticos no de execução), como também pelo procedimento e pelos atos que ali se realizam, característicos de uma execução (atos de preparação e efetivação da satisfação do credor como tal reconhecido no título extrajudicial). Esse processo principia, como todo processo, com uma demanda da parte interessada (o credor), seguida da citação do demandado, atos de constrição patrimonial (penhora etc.), avaliação do bem constricto é um ato final de satisfação entrega de dinheiro ou da coisa devida. (2015, p. 355).

2.2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O Livro I, Título II da Parte Especial do CPC estabelece nos artigos 513 a 538, o cumprimento da sentença, resultado da demanda de cognição. O juiz reconhece a procedência em favor do autor, restando ao réu satisfazer essa obrigação determinada na decisão definitiva, não existindo essa satisfação voluntária por parte do devedor, o credor iniciará o cumprimento de sentença forçada.

Segundo CINTRA:

A execução por título judicial, ou cumprimento de sentença, não é considerada um processo, mas mera fase do processo iniciado como processo de conhecimento, não sendo o demandado citado para essa fase, mas meramente intimado seu defensor. Os atos de preparação e efetivação do direito do credor reconhecido como tal no título judicial (sentença) são, porém, atos típicos de execução, nos mesmos moldes dos atos do processo de execução por título extrajudicial. A doutrina diz que esse é um processo sincrético, no qual se decide e também se executa (CINTRA, 2015, p.355).

Em regra, o cumprimento da ação será sincrética, isto é, a ação estará ligada em duas fases consecutivas, a de conhecimento e a fase de cumprimento no mesmo pleito, conforme definido no artigo 513 do CPC, podendo, subsidiariamente, no procedimento de cumprimento de sentença serem usadas as normas de execução contidas no Livro II da Parte Especial dos títulos de crédito.

3 PRINCÍPIOS NO PROCESSO DA EXECUÇÃO

A importância dos princípios está em garantir a isonomia das partes, seja no cumprimento da sentença ou na execução, neste caso, para limitar/moldar as decisões atípicas que venham a ser tomadas pela magistratura ou pelas partes envolvidas, na relação processual, com o objetivo maior da efetividade do direito.

3.1 PRINCÍPIO DO DESFECHO ÚNICO

A execução tem um único escopo que é satisfazer o crédito do exequente. Esta é a prestação de serviço essencial e precípua do Poder Judiciário, qual seja viabilizar a força ou por meios psicológicos a condução da quitação da dívida, por parte do executado, já que este espontaneamente não pagou.

Este desfecho, embora a força matriz seja unicidade; que é a regra pretendida, poderá ter exceção. Ou seja, a extinção sem a decisão efetiva por deferimento completo dos embargos à execução com fundamento da inexistência do direito material do exequente, por prescrição, decadência e/ou sentença de ação rescisória favorável ao executado, alterando o conteúdo da ordem judicial, em execução.

3.2 PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE DO MEIO EXECUTÓRIO

Admite-se a utilização da opção do melhor caminho para o pagamento do crédito pelo magistrado, podendo escolher (art. 805 do CPC) todos os meios possíveis incluindo os apresentados pelas partes, para efetivação do crédito, respeitando os princípios que regem a execução.

Torna-se patente que o magistrado visualize a melhor alternativa para conseguir a quitação da dívida e sem estar transgredindo o princípio da inércia, pois não se caracteriza, neste caso, atuação de ofício do juiz, todavia de ato judicial de efetividade da prestação jurisdicional perpetrado pelo julgador sobre o ato antes tentado/suplicado pelo exequente, que pode oferecer ao magistrado, alternativa de viabilizar o êxito da quitação do débito. Percebe-se que, tanto o executado como o exequente podem apresentar propostas de viabilizar a concretização do crédito e o juiz pode escolher a que melhor resolve a quitação da dívida.

Embora tenha se falado que não era de ofício, já existe posicionamento de que o magistrado pode agir de ofício na utilização dos meios inominados, pois do Poder Judiciário existe função maior: a prestação de serviço satisfatório por determinação constitucional, tal qual descrita na afirmação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC – 20 de Março de 2018, em seu Enunciado N° 396, (art. 139, IV; art. 8°) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8°v. 2 (<https://diarioprocessual.com/2018/03/20/enunciados-do-fppc-carta-de-recife-2018/>).

Também, de ofício o magistrado pode determinar, vejamos em sede de Juizado Especial Estadual que já há enunciado 147 do FONAJE: a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz. (<http://www.amb.com.br/fonaje/>).

3.3 PRINCÍPIO DO PRAZO RAZOÁVEL DA EXECUÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 a eficácia da prestação jurisdicional foi elevada a princípio fundamental, porquanto foi estabelecido o inciso LXXVIII no art. 5º da Carta Magna - o princípio do prazo razoável do processo que afirma a todos, no âmbito judicial e administrativo, que são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esta norma fundamental, sendo um princípio constitucional, está além do direito de ação ou do acesso ao Poder Judiciário, exigindo a obrigação da prestação de serviço e sua eficiência com celeridade.

3.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

O Princípio da Efetividade deve ser considerado como aquele que alcança a todos os processos, mas particularmente na execução ou no cumprimento de sentença que é a busca do direito material, ou seja, o maior objetivo do jurisdicionado e a principal essência do Poder Judiciário, pois o simples acesso à justiça não é a razão maior do direito, também não é o interesse do cidadão. Este deseja a materialização de seus direitos.

A efetividade é de fundamental importância, para a promoção da pacificação social, (Hellman, 2009). Dentro desta premissa ao adentrar com uma demanda o jurisdicionado deseja o reconhecimento de seu direito e principalmente receber este, caso não receba ficará desacreditando no Poder Judiciário e o pensamento será usar a própria força para ter seu direito garantido ou como acontece com parte da população que abandona o direito líquido e certo, e a paz social não existe.

Hellman o cita o doutrinador Humberto Theodoro Júnior: O processo, hoje, não deve ser visto como mero rito ou procedimento. Contudo, do mesmo modo, não pode reduzir-se a palco de elocubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é principalmente um instrumento de concretização efetiva dos direitos transgredidos ou ameaçados. E de realização concluído, rápida e pouco dispendiosa. Por fim, um processo a serviço de metas não somente legais, porém, do mesmo modo, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja, sobretudo, um instrumento de realização da justiça. Destarte, o preciso processo judicial dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o processo justo.

O princípio da efetividade é aquele que afirma, unicamente, que todos têm o direito a que seus direitos sejam realizados e concretizados. Este fato está acontecendo, em

razão da crescente convergência entre direito processual e o direito material ou o direito efetivo. A fundamentação para resolver um conflito vem do direito material, objetivo maior da ação e da justiça. De nada adianta assegurar o devido processo legal se este não será capaz de atender o direito material, que é a finalidade maior da ação e do Estado democrático.

3.5 PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO

O objetivo da execução é atender ao direito do exequente e para isso o seu procedimento deve respeitar o ordenamento jurídico sendo adequado ao fim a que se almeja. Contudo o pedido é para o devedor cumprir sua obrigação, é a partir daí que necessitará ser especificado com quais meios legais e adequados se atingirá a esse direito material.

A adequação coloca-se no plano dos valores, e significa que o meio executivo e a forma de prestação não podem infringir o ordenamento jurídico para proporcionar a tutela. A necessidade, por sua vez, tem relação com a efetividade do meio de execução e da forma de prestação, isto é, com a sua capacidade de realizar – na esfera fática – a tutela do direito. (MARINONI, 2017).

3.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O credor ao buscar a Tutela jurisdicional está exercendo o direito absoluto da dignidade da pessoa humana, ou seja, não estará exercendo a justiça com as “próprias mãos”, mas desejando a garantia de seu direito estabelecido pelo Poder Judiciário ou por título de crédito, ou seja, do direito/dívida reconhecida e não paga voluntariamente. Não sendo realizado o direito (pagar) poderá levar à ruína do credor, que está na ansiedade, traumatizado, angustiado, quase torturado de ver seu direito não recebido.

Quando o devedor não cumpre a ordem judicial, prejudica toda a sociedade enfraquecendo as instituições e se locumpletando de um direito que não é seu. Sendo estabelecido um direito ao credor e este não recebe, fica reconhecido que teve prejuízo e o devedor, não pagando, fere toda a dignidade da pessoa humana e as instituições republicanas.

As medidas inominadas de execução não podem ficar adstritas ao patrimônio do devedor, podendo alcançar o seu lazer, e também: a suspensão da CNH; suspensão dos serviços de TV a cabo; suspensão do fornecimento de água; proibição do uso da sua vaga de garagem e qualquer medida que obrigue o executado cumprir seu dever. Para efetivação dos serviços prestados pelo Estado em relação ao cidadão que, dignamente, está a pedir socorro tendo em vista que não recebe seu crédito de maneira normal do devedor.

A execução deverá ser instrumento útil ao credor. Não sendo exitosa a tutela jurisdicional, permite-se que o credor sofra um prejuízo ou sacrifício porque o executado não cumpre a ordem judicial e os poderes constituídos não encontram uma forma de ver valer sua decisão. As medidas atípicas entraram no cenário do ordenamento jurídico para abrir o leque da inteligência jurídica de conseguirmos diminuir o alto nível de inadimplência existente no país, de valorização do Poder Judiciário e a dignidade do credor ser estabelecida.

O Estado existe para assegurar a dignidade da pessoa humana, para isto não pode continuar na afirmação dos mestres MAZZEI e ROSADO (2018, p.499):

Com crise de efetividade e de eficiência da atividade jurisdicional, especialmente na fase dedicada à efetivação prática dos direitos, é ponto de estrangulamento desta função estatal e contribui negativamente para o descrédito do processo como instrumento efetivo para a tutela das situações jurídicas substantivas.

3.7 PRINCÍPIO DA BOA FÉ OU LEALDADE E DA COOPERAÇÃO

Estes princípios são abordados conjuntamente, tendo em vista que são muito próximos e dentro do objetivo deste trabalho ficou estabelecido que sua apresentação cumulativa não traz prejuízos à boa compreensão desta exposição.

Vejamos, além da Efetividade, mais um princípio processual que está implícito na Constituição Federal que deriva do processo legal é o Princípio da Lealdade, igualmente conhecido com princípio da boa-fé, neste caso, processual, já consagrado e expresso neste diploma no título - Das Normas Fundamentais do Processo Civil (art. 5º do CPC), assim estabelece aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé.

A boa-fé está na atuação processual das partes, juízes e demais servidores e auxiliares da justiça. O devedor deve ser observado de perto em relação a seu comportamento, ou seja, se está em consonância permanente com a boa-fé e a cooperação, pois já está caracterizada que espontaneamente, não pagará o débito e por consequência poderá usar todos os artifícios, inclusive o da deslealdade e particularmente a não cooperação para evitar a efetividade do direito. Uma demanda desleal não pode ser jamais um processo perfeito. Portanto, o princípio da lealdade ou boa-fé processual comina a conduta, legal, leal e ético, dos envolvidos na relação processual.

A boa-fé e a cooperação são dispositivos fundamentais na aplicação do Código de Processo Civil:

Trata-se de importantíssimo princípio de ordem geral contido logo na parte inaugural do novo Código de Processo Civil, o qual deve ser interpretado como

norma fundamental de comportamento dirigida a todas as pessoas que participam do processo. (DIDIER JR, 2016.)

A cooperação ocorre através da prática dos atos processuais que, no contexto das partes, realiza-se com o exercício dos direitos de ação, de defesa e de manifestação em geral, e na seara da magistratura se efetiva através das ordens e decisões *lato sensu*. Ademais, a cooperação, como dever imposto aos sujeitos do processo, pressupõe uma harmoniosa sintonia nesta prática de atos processuais, os quais devem ser realizados sempre sob o signo da boa-fé... (DIDIER, 2017).

O doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues afirma: [...] aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé e todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts.5º e 6º do CPC; RODRIGUES, 2018, p.75).

Desta forma nos atos processuais, os envolvidos na relação processual devem agir na rigorosa satisfação da dívida, que é o cumprimento da ordem judicial. Quanto mais acertada for a cooperação, boa-fé e a ético processual, maior a sua eficiência, eficácia e celeridade.

4 O JUIZ NAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS, NOTADAMENTE, NA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA-ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O DEVER/ PODER GERAL DA EFETIVAÇÃO

O Caderno Processual Civil estabeleceu com precisão e amplitude da inovação estabelecida no artigo 139 IV, objeto deste trabalho, com enfoque nos poderes e deveres do juiz e de sua responsabilidade objetiva em um estado democrático de direito.

Os motivos pelos quais a doutrina e jurisprudência discorrem com algumas divergências sobre este artigo em relação aos poderes e deveres do Juiz é para inibir possível arbitrariedade ou principalmente, ineficácia do trabalho do Estado. Acredita-se que tem mais deverdo que essencialmente poder, o magistrado, ao aplicar as medidas atípicas:

O juiz não é o pólo central do processo, em torno do qual orbitam os sujeitos. Na verdade, o processo deve ser apreciado como um fenômeno policêntrico, em que juiz e partes têm a mesma relevância e juntos constroem, com a necessária observância do princípio constitucional, seu resultado. (CÂMARA,2016. p,108).

De fato, o Art. 139 inclui uma lista de deveres-poderes que o juiz deve proceder para conduzir a demanda. Também todos os princípios que regem o procedimento executório envolvendo qualquer procedimento judicial, inclusive poderão ser utilizados em todas as áreas que, subsidiariamente, o Código de Processo Civil seja usado.

A aplicação das medidas atípicas já existia, pois no art. 461, §5º, do CPC/73, que previa a possibilidade de utilização de meios atípicos para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente para a satisfação de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, tal como preceitua o atual art. 536, caput e § 1º do CPC/15 (MAZZEI e ROSADO, 2018, p.498).

Portanto, o que a norma está expondo é que existe uma atipicidade dos meios executivos, ou uma condição de poder geral de concretização, de modo que o juiz pode adequar as técnicas processuais precisas ao caso. O magistrado terá poder de viabilizar distintos métodos de pressão para que o executado cumpra sua obrigação com o exequente.

É dever do juiz determinar todas as medidas - fala a lei processual em medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatória - necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nos processos que tenham por objetivo o cumprimento de prestação pecuniária. Estas medidas podem ser aplicadas seja qual for a natureza da obrigação, tanto no procedimento destinado ao cumprimento das sentenças como na execução fundada em título extrajudicial, mas são subsidiárias às medidas executivas atípicas, e sua aplicação depende da observância do princípio do contraditório. (CÂMARA, 2016. p, 108).

No Código de Processo Civil no art. 523 estão manifestados os meios coercitivos e indutivos típicos que devem ser aplicados nas execuções de pagamento pecuniário. Caso o devedor intimado não quite a quantia certa, o julgador aplicar-lhe-á a multa de dez por cento. Neste aspecto a multa do artigo 523 é típica, há previsão legal e tem caráter punitivo.

No entanto, o legislador entendendo que, somente os meios típicos não são bastante para impor e induzir o cumprimento da obrigação da prestação pecuniária, abriu a faculdade ao magistrado de usar a inteligência jurídica, determinando medidas inominadas para compelir o executado a realizar o pagamento.

MINAMI, citado por MAZZEI e ROSADO (2018, p.64); ressalta que o Brasil adotou um sistema misto-flexível, ou seja, fica a critério do juiz usar (o) as medidas atípicas cumuladas com as medidas típicas ou aplicar somente uma.

A novidade pode ser computada à expressa menção de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos às ordens de obrigação de pagar quantia certa, em previsão não existente, ao menos não de forma expressa, no diploma processual revogado (DIDIER JR, 2017).

Há diversas colocações expostas por doutrinadores a respeito das medidas atípicas ou inominadas, tais como:

1) nas execuções contra os devedores do condomínio: 1.1) proibição de acesso à área comum; 1.2) proibição de atendimento pelos empregados condominiais; 1.3) desprogramação dos elevadores; 1.4) corte de água; 1.5) corte de gás; 1.6) corte de TV a cabo; 1.7) corte de água quente; 1.8) proibição de uso de vagas de garagem comum ou particular; 1.9) outras medidas eficazes em prol do condomínio; 1.10- O condomínio fica (posse)(aluga/usufruto) com o tempo necessário com a garagem do condômino para quitar a dívida deste com o condomínio. 2) Suspensão da CNH; 3) Restrição do passaporte; 4) Suspensão do CPF ou do CNPJ; 5) cancelamento do cartão de crédito; 6) Bloqueio de página da internet; 7) Privação do sono. 8) Intervenções judiciais na empresa; 9) Juros progressivos; 10) Aviso nas redes sociais e no site do devedor (CÂMARA *et al*, 2018).

O Professor relatou, em sala de aula, que numa audiência em sede da Justiça do trabalho do estado de São Paulo, o Juiz pergunta ao reclamado o nome completo e o CPF e se este tem um processo que foi condenado em 4000 reais. Ele respondeu que sim e, logo em seguida, o Juiz pergunta o valor do relógio que está no pulso dele e ele responde: custou R\$ 15.000. De imediato, o juiz determina que este entregue o relógio o qual ficará penhorado para pagar a dívida do outro processo existente nesta vara, mencionado.

Em palestra no dia 10.03.2018, no lançamento do livro GRANDES TEMAS DO NOVO CPC. 11. Coordenador geral: FREDIE DIDIER JR. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS, um juiz na plateia relatou que em execução contra um condômino determinou que a posse da garagem fosse entregue ao condomínio e este alugará até quitar a dívida. (USUFRUTO). Deu esta decisão com (a) base em medidas atípicas.

FREDERICO MESSIAS, Juiz de direito, titular da 4ª Vara Cível de Santos- SP, afirma no em seu canal de youtube, que em decisão inominada determinou a Polícia Federal (o) registrar no passaporte do devedor em execução que só sairá do Brasil mediante a caução no valor da dívida do executado. Esclarecendo de pronto, na exposição do vídeo, caso o devedor esteja saindo do país por motivo de doença ou fato emergente, ou seja, caso a caso serão observadas as circunstâncias e a medida poderá ser alterada.

Fica caracterizado na exposição deste juiz que o executado pode sair do país, desde que garanta a caução no valor da dívida. Lembramos que a caução pode ser em dinheiro ou quaisquer bens, como: carro, joias, títulos de créditos, ações, imóveis e outros.

Ementa: ADOÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA COM FUNDAMENTO NO ART. 139 IV, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DOS MEIOS TRADICIONAIS DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). RECURSO IMPROVIDO. A adoção de medida atípica com fundamento no art. 139,IV, do CPC/2015, é cabível, desde que demonstrada a ineficácia das medidas típicas e não ocorra violação a princípio fundamental insculpido na CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE MEIO ALTERNATIVO. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A aplicação do princípio da menor onerosidade da execução só é possível quando existentes dois ou mais meios de execução, sendo ônus da parte executada indicar o meio alternativo que lhe causará menos prejuízos, sob pena de manutenção do ato executivo já determinado (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015).

(31ª Câmara de Direito Privado 05/12/2017 - 5/12/2017 21782217820178260000 SP 2178221-78.2017.8.26.0000 (TJ-SP) Adilson de Araújo).

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA, RECONVENÇÃO E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL E ORAL. DESNECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA, CONFORME JÁ RESTOU ANALISADA A QUESTÃO NESTA INSTANCIA. INOCORRENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DEBITO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS PELO CONDOMÍNIO. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA QUENTE E GÁS ENCANADO MANTIDA EM RAZÃO A INADIMPLÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.” 53 tjrs, 17ªc. AP. nº 70037659901, rel. DES. Luís Renato Alves da silva .j. 05/07/2012.”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE GÁS PELO CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO PARA FORÇA O PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO INADIMPLENTE.o grave inadimplemento das obrigações condominiais de pagamento, contumaz e por vários anos, que atinge e prejudica o interesse da coletividade, que prevalece, justifica o corte dos serviços, previsto e regulado na convenção condominial. (TJRS, 20ª c., Ap. nº 70068634831, Rel.Des: Carlos CiniMarchionatti, j. 11/05/2016.)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se entra com ação de execução ou cumprimento de sentença já existe um pressuposto de que o executado não pagou voluntariamente, já que tem ciência da sentença transitada e julgada ou do título de crédito extrajudicial que não foi quitado na data firmada.

No desenvolver do procedimento executório o devedor emprega, em regra, todos os artifícios, omissões (não cooperação) e subterfúgios para evitar a satisfação da dívida, ou seja, o cumprimento da ordem judicial líquida e certa, utilizando de todos os métodos para impedir a localização de seu patrimônio para uma provável penhora/expropriação, ao mesmo tempo além de dificultar a sua localização como executado levando a ordem judicial não ser cumprida e a total frustração do executado e por consequência descrédito do Poder Judiciário.

O Estado tem a obrigação de prestar serviços à população com eficiência e resultados concretos. O desejo do legislador ao estabelecer os métodos inominados contra o devedor, foi dar uma opção a mais, pois os meios tipificados não estavam sendo eficazes, uma vez que eles não são satisfatórios para levar o obrigado a cooperar com o cumprimento da determinação judicial. Estes serviços, especificamente, realizados pelo Poder Judiciário não

estavam sendo realizados satisfatoriamente como estabelece a Constituição Federal, conforme o disposto no seu Artigo 37.

Os meios típicos e atípicos de cumprimento de uma ordem judicial devem ser usados levando o melhor critério de satisfação na obrigação de pagar, respeitando o princípio de menor onerosidade para o executado sem perder o foco, sobretudo, que é a satisfação do crédito.

Importante salientar que o principal objetivo da execução é o cumprimento da ordem Judicial e dentro desta premissa o que advento deste artigo originou para atividade jurisdicional as medidas inominadas coercitivas, para viabilizar ao Poder Judiciário, dentro dos princípios republicanos e democráticos, uma eficácia na prestação de serviço dentro do processo, ou seja, para o cidadão. O juiz pode usar tanto as medidas típicas, atípicas ou até mistas (concomitantes), pois no ordenamento jurídico não há vedação, destarte o objetivo é concretização da determinação judicial.

O propósito dos legisladores com esta norma é mudar boa parte da ineficácia dos procedimentos executórios e mostrar aos executados que mude de comportamento, de se eximir das suas responsabilidades e obrigações líquida e certa já reconhecida, tendo em vista que o julgador é o gestor do processo e, em consequência disso tem o dever de efetivar a decisão judicial, além de dispor dos poderes de implantar todas as decisões objetivando a satisfação da obrigação legal.

É possível afirmar que a mudança no procedimento de execução, particularmente no cumprimento de pagamento de quantia certa, abriu um espaço grande de se concretizar a decisão judicial. O Estado está se munindo de amparo legal para que sua prestação de serviço seja, realmente, realizada e tanto o credor tenha confiança que seu direito será materializado quanto o devedor terá a certeza de que o débito terá que ser pago e as chicanas, procedimento ardiloso, protelação, omissão e até atitude de má-fé não surtirão efeitos, pois há espaço para outras medidas que trarão a eficácia para levar o executado a pagar, integralmente, no que foi condenado.

O processo de conhecimento é realizado pensando nas partes: autor e réu na busca da decisão de mérito e a definição de quem, detém o direito, já no processo de execução realiza-se no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC. Neste caso o direito já está definido, e o executado não pagou voluntariamente. Por fim, faz-se necessário saber que a execução/cumprimento de sentença seja a última oportunidade que o jurisdicionado tem de pedir a tutela do Estado e obter seus direitos materializados.

REFERÊNCIAS

- BERALDO, Leonardo de Faria, **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988.
- CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Grupo Gen-Atlas, 2016. p. 108.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do Processo. **Revista Amplificada**, 31.ed. 2015, p. 355.
- DIDIER JR., Fredie; **Grandes temas do NCPC: medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. pg.238.
- _____. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 267. 2017.
- HELLMAN, Renê Francisco. **O princípio da efetividade na execução civil: análise da normatividade dos princípios e das regras** (2009). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3993/o-principio-da-efetividade-na-execucao-civil/2>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHAR, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.8, 2008, p. 182.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. **Cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018. Disponível em: <<https://diarioprocessual.com/2018/03/20/enunciados-do-fppc-carta-de-recife-2018/>>. Acesso em: 25 out. 2018.
- MESSIAS, Frederico dos Santos, **Medidas de Execução Atípicas**. 2018 (32:58s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DFg5ATLB4y0>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Grandes Temas Do NCPC: medidas executivas atípicas**. pg.238. Salvador: JusPodivm, 2018. p.75.
- SILVA, Vanessa Maria Pinheiro da. **O dever poder geral de efetivação do juiz nas medidas executivas coercitivas atípicas nas execuções de obrigação de pagar quantia certa**. (artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil). Monografia. Curitiba, 2018.
- THEODORO Junior, Humberto. Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil [online]**, Curitiba, n.8, abr. / jun. 98. Disponível em: <<http://www.genedit.com.br/3rdpc/rdpc8/doutnac/humberto.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2018.